

POLÍTICAS PÚBLICAS

DE JUSTIÇA

SENAJUS

Secretaria Nacional de Justiça

A Secretaria Nacional de Justiça - Senajus, nas políticas de justiça, possui atuação nas áreas relacionadas com a cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal e na coordenação das ações relativas à recuperação de ativos.

Outra competência da unidade está na classificação indicativa, que promove a análise e classificação etária de conteúdos audiovisuais e espetáculos públicos.

Além disso, a Senajus promove e executa ações da Política Nacional de Migrações, especialmente quanto à nacionalidade, à naturalização, ao regime jurídico e à migração; ações da Política Nacional sobre Refugiados; e ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Política de Classificação Etária de Conteúdos Audiovisuais e Espetáculos Públicos - Classificação Indicativa

A Política de Classificação Etária de Conteúdos Audiovisuais e Espetáculos Públicos - Classificação Indicativa consiste na disponibilização de mecanismos de informação à sociedade acerca do conteúdo das obras não recomendáveis a determinadas faixas etárias, garantindo-lhes o direito de escolha. Essa política pública resulta da ponderação do direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. Os símbolos descritivos da Classificação Indicativa são reconhecidos pela sociedade que os utilizam para eleger a programação televisiva, filmes, exposições, espetáculos e jogos que as crianças e adolescentes devem ou não ter acesso. Decorre do § 3º, do art. 220, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e possui natureza pedagógica e informativa.

Os direitos fundamentais especiais de crianças e adolescentes, elencados no art. 227, da Constituição Federal de 1988, especificam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Visando resguardar os direitos previstos na Constituição e assegurar o desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, a política trata da necessidade de realizar, de forma eficiente, eficaz e tempestiva, a análise de obras audiovisuais com o intuito de classificá-las conforme a faixa etária a que se destinam, segundo os critérios técnicos estabelecidos no Guia Prático de Classificação Indicativa.

A classificação atinge a programas de TV (aberta e por assinatura), cinema, vídeo doméstico – DVD/Blu-Ray, jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de *Role Playing Game* – RPG, vídeo por demanda - VOD, segmento de rádio e espetáculos públicos, a qual determina que seja exibida a devida informação de advertência aos pais ou responsáveis, sobre os conteúdos com potencial danoso ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes.

A publicação e a divulgação de obras com conteúdos sensíveis que não atendam os requisitos expressos no art. 221 da Constituição Federal de 1988:

I - Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (...)

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Gera a necessidade de informar aos pais ou responsáveis sobre os conteúdos potencialmente danosos ao desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes, como forma de garantia integral da infância.

BASE LEGAL

- Constituição Federal de 1988 (art. 220, § 3º);
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada;
- Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências;
- Decreto nº 9.856, de 25 de junho de 2019 - Dispõe sobre o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa;
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância; e
- Portaria MJSP nº 502, de 03 de novembro de 2021 - Regulamenta o processo de classificação indicativa.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Realização da classificação indicativa, por análise prévia de obras audiovisuais, destinadas aos mercados de cinema, vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, além de jogos de interpretação de personagens;
- Decisão sobre os processos de autoclassificação indicativa de obras audiovisuais, destinadas à televisão aberta, à televisão de acesso condicionado e à vídeo por demanda - VOD;
- Gerenciamento da autoclassificação dos jogos eletrônicos e aplicativos exclusivamente digitais pelo Sistema IARC - *International Age Rating Coalition*;
- Monitoramento da autoclassificação das obras submetidas às regras da Classificação Indicativa, porém não sujeitas ao procedimento de inscrição perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Disponibilização de Sistema de Classificação Indicativa - CLASSIND, para consulta pública no site do Ministério.



**CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA**



COMO CLASSIFICAR

RATE YOUR PRODUCT



**CLASSIFICAÇÃO
INDICATIVA**

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Internacional;
- Contrato de Gestão;
- Execução Direta; e
- Termo de Parceria.

PÚBLICO ALVO

- Crianças e adolescentes;
- Pais e educadores;
- Produtores de obras audiovisuais; e
- Sociedade.

Política de Cooperação Jurídica Internacional

O Ministério da Justiça e Segurança Pública atua como Autoridade Central brasileira para a cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, acesso à justiça, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos, por meio da realização de juízo de admissibilidade e da instrução dos pedidos ativos e passivos.

O objetivo principal da Política de Cooperação Jurídica Internacional é que essas demandas sejam cumpridas, seja no exterior (quando tem origem na justiça brasileira) ou no Brasil (quando têm origem na justiça estrangeira), possibilitando aos cidadãos brasileiros e estrangeiros que exerçam seus direitos como jurisdicionados, seja individual ou coletivamente, e a efetividade dos processos penais e da recuperação de ativos.

A atuação da Autoridade Central é fundamental no sentido de promover agilidade na tramitação e no cumprimento das solicitações, haja vista que, detendo conhecimento e experiência sobre o tema, evita que elas sejam elaboradas ou instruídas em desacordo com os instrumentos jurídicos internacionais, ou que sejam enviadas aos destinatários incorretos, situações que causariam grandes atrasos nos procedimentos aos quais elas estão vinculadas, articulando-se com as autoridades nacionais estrangeiras para viabilizar o cumprimento dos pedidos. Ademais, trabalha continuamente para a ampliação do leque de possibilidades de alcance de direitos no exterior, por meio da negociação de novos tratados e acordos e do aprimoramento da implementação daqueles já estão em vigor, junto aos organismos internacionais e às autoridades estrangeiras. Ressalta-se também a atuação em âmbito nacional para ratificação dos instrumentos jurídicos firmados pelo Brasil, mas ainda não internalizadas em nosso regramento jurídico.

As autoridades judiciais brasileiras não têm jurisdição sobre os territórios de outros países. Sendo assim, quando é necessária alguma medida no exterior para o desenvolvimento de um processo, passa a ser necessária a cooperação do país em questão a fim de que os procedimentos judiciais brasileiros (ou medidas com reflexos jurídicos) possam ter continuidade. Na via inversa, o mesmo ocorre quando o andamento de procedimentos estrangeiros depende de medidas a serem realizadas no Brasil, situação em que as autoridades estrangeiras solicitam cooperação às autoridades brasileiras.

A necessidade de facilitar o acesso internacional à justiça é consequência da soberania de cada país que pode estabelecer e exercer sua própria jurisdição, sendo assim necessária a cooperação entre os países para viabilizar processos judiciais e outras medidas com reflexos jurídicos e que envolvam pessoas ou empresas que estejam em países diferentes, ou que

necessitem de provas ou outras medidas em outros países.

Tradicionalmente, esse tipo de demanda, no formato de carta rogatória, era tramitada entre os países por meio de suas representações diplomáticas. Todavia, com o adensamento das relações internacionais, essa sistemática passou a se mostrar insuficiente para o atendimento do volume de demanda dos países, e com isso foram surgindo tratados e acordos internacionais sobre a matéria, no âmbito dos quais cada nação designa uma autoridade central responsável pela tramitação das demandas, hoje em dia mais comumente elaboradas no formato de pedido de cooperação jurídica internacional.

As relações jurídicas não se processam mais unicamente em um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados que possuem sistemas jurídicos bastante distintos. A política tenta facilitar o acesso internacional à justiça, de modo que as fronteiras não impeçam a satisfação das pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 - Código de Processo Civil;
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;
- Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001 - Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente;
- Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 - Regulamenta a atuação de organismos estrangeiros e nacionais de adoção internacional;
- Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o MJSP, o MPF e a AGU;
- Portaria Conjunta MJ/MRE nº 501, de 21 de março de 2012 - Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do MJSP;
- Portaria Conjunta SNJ/DPU nº 231, de 17 de dezembro de 2015 - Dispõe sobre o trâmite dos pedidos de assistência jurídica gratuita no âmbito da cooperação jurídica internacional;
- Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do MJSP;
- Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018 - Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do MJSP;
- Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018 - Institui procedimentos para a concessão e renovação de credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros para intermediarem pedidos de adoção internacional no Brasil e no exterior e dá outras providências;
- Portaria nº 605, de 21 de junho de 2019 - Estabelece os procedimentos a serem adotados pelo DRCI/Senajus/MJSP na tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência internacional de execução da pena;
- Portaria Conjunta SENAJUS/DPU nº 1, de 29 de outubro de 2019 - Regulamenta o fluxo de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional baseados na Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e no Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos entre a Senajus e a DPU;

- Resolução nº 449, de 30 de março de 2022 - Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, em execução por força do Decreto nº 3.141, de 14 de abril de 2000; e
- Emenda Regimental nº 41, de 21 de setembro de 2022 - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Análise e tramitação dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos;
- Articulação com contrapartes estrangeiras;
- Efetivação da prestação internacional de alimentos;
- Restituição de crianças subtraídas em âmbito internacional;
- Efetivação de adoções internacionais, de extradição, de transferência da execução da pena e de transferência de Pessoa Condenada;
- Realização de bloqueio e repatriação de ativos oriundos de pedidos de cooperação jurídica internacional;
- Articulação entre órgãos nacionais e estrangeiros para a indisponibilidade de ativos relacionados ao terrorismo;
- Representação qualitativa do Brasil junto a foros internacionais;
- Negociação de tratados bilaterais e multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, adoção e subtração internacional de crianças e adolescentes, extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena e recuperação de ativos;
- Cooperação jurídica internacional fomentada; e
- Capacitação de pessoas no tema da política.



**MJSP PASSA A RECEBER
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO
JURÍDICA INTERNACIONAL
POR MEIO DE SUA
PLATAFORMA DIGITAL**



**IDENTIFICAÇÃO DE ATIVOS
DESVIADOS AO EXTERIOR**

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Internacional;
- Convênios;
- Doações;
- Execução Direta;
- Parcerias; e
- Termo de Execução Descentralizada.

PÚBLICO ALVO

- Autoridades estrangeiras;
- Governos; e
- População (brasileira ou estrangeira).

Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria.

O problema a ser combatido pela política pública é o tráfico de pessoas, definido conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega, ou aceitação de pagamentos, ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, seja ela, da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, da servidão ou da remoção de órgãos.

Este tipo de crime atinge públicos vulneráveis distintos, e representa um enorme desafio para o Estado Brasileiro (país de dimensões continentais) em seu enfrentamento. O tráfico de pessoas consiste em um crime dinâmico, no qual quando identificado, o que se vê é uma fotografia do momento, que não representa a totalidade do processo. Não abrange os acontecimentos que configuram o “antes”, o “durante” e o “depois”. Essa complexidade reflete-se na informação sobre o delito, que provavelmente apresentará lacunas e não abarcará o fato de forma global, pois cada fonte de informação exhibe uma perspectiva limitada sobre a ocorrência do tráfico no Brasil.

As principais causas relacionadas com o problema estão nas vulnerabilidades socioeconômicas e culturais, na invisibilidade do crime, o que leva, conseqüentemente, a uma elevada subnotificação do fenômeno. A isso, soma-se a inexistência de um sistema unificado de coleta de dados sobre o tráfico de pessoas para dimensionar o desafio na elaboração dos relatórios nacionais sobre o crime.

BASE LEGAL

- Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 - Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas;
- Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 - Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças;
- Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 - Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; e
- Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021 - Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Ampliação e aperfeiçoamento da atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
- Fomento e fortalecimento da cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior, envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Redução das situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- Capacitação de profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; e
- Disseminação formal de informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento.



FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Internacional;
- Acordo de Cooperação Nacional;
- Convênios;
- Execução Direta; e
- Transferência de Recursos.

PÚBLICO ALVO

- Vítimas e potenciais vítimas do tráfico de pessoas (brasileiras e migrantes); e
- Sociedade.

Política de Proteção aos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas

A Política de Proteção aos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas trata da proteção dos direitos desta população independentemente da situação migratória. Tal política tem como objetivo central garantir o respeito e a promoção dos direitos humanos desses grupos vulneráveis, oferecendo um ambiente seguro, inclusivo e digno para aqueles que deixaram seus países de origem em busca de proteção, de oportunidades ou de melhores condições de vida.

Uma política de proteção visa assegurar o acesso igualitário aos direitos básicos, como cuidados de saúde, educação, moradia e trabalho digno, por meio de instrumentos legais e concretos de implementação que estabeleçam as bases para a igualdade de tratamento e de medidas concretas que efetivamente garantam a implementação desses direitos, na prática. Essas políticas buscam remover barreiras legais e administrativas que dificultam o acesso a esses direitos, garantindo que migrantes, refugiados e apátridas sejam tratados com igualdade e justiça, independentemente de sua situação migratória.

Desta forma, o objetivo da política pública é garantir instrumentos e procedimentos legais para garantia dos direitos para todas as pessoas migrantes, apátridas e refugiadas que residem no país, sem discriminação de nacionalidade de origem, assim como a sua integração nos serviços de saúde, educação, programas de moradia, assistência social e jurídica oferecidos pelo Estado, em igualdade de condições com as pessoas brasileiras, conforme garante a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e o art. 5º da Constituição Federal.

Dentre os diversos temas abarcados pela política, destacam-se a apatridia, a naturalização, a residência, migração laboral, o refúgio e a retirada compulsória. A apatridia trata da pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954. Após o reconhecimento da apatridia, caso queira, o interessado pode requerer a nacionalidade brasileira, por meio do pedido de naturalização brasileira. A política trata também da naturalização, sendo o processo de aquisição voluntária da nacionalidade brasileira e está dividida em cinco tipos: naturalização ordinária, extraordinária, provisória, transformação em definitiva e especial.

Quanto à parte de residência, importa registrar que trata dos instrumentos e processos para obtenção de autorização de residência e do acesso e integração às políticas públicas por parte da população migrante, refugiada e apátrida no país.

Atualmente, a normativa vigente inclui a Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Esses marcos normativos garantem a igualdade de condições entre brasileiros e pessoas de outras nacionalidades que residem no país, no que se refere ao acesso a serviços de saúde,

educação, assistência social, assistência jurídica pública, direitos trabalhistas, etc. (art. 4º, da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017). As condições e requisitos para a obtenção de autorização de residência são estabelecidos tendo em vista a situação humanitária dos migrantes, bem como outros fatores, como questões de saúde, mobilidade acadêmica, motivos de trabalho, nacionalidade de origem, acordos internacionais, entre outros.

Já a migração laboral atua na promoção e elaboração de estudos relativos à temática, na emissão de resoluções de caráter normativo e na solução de casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais, inclusive aqueles não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Destina-se a processar as solicitações recebidas de autorização de residência a imigrantes regulamentadas pelo Conselho Nacional de Imigração de forma desburocratizada, eficiente e ágil, bem como articular, coordenar e propor a regulamentação de outras hipóteses de autorização, com vistas a ampliar as condições simplificadas de entrada e permanência de imigrantes no Brasil.

O refúgio pretende realizar o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Visa também a implementação de programas e projetos para refugiados, destinados à sua integração junto à sociedade brasileira. O refugiado, ao ser reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, passa a ter a proteção da não-devolução, o direito de registrar-se como residente por tempo indeterminado, a prerrogativa de trazer familiares por meio da reunião familiar e a possibilidade de naturalizar-se, após cumpridos os prazos legais. Ressalte-se que o direito à documentação e à emissão de carteira de trabalho já são garantidos aos solicitantes, não sendo necessário esperar a decisão do Conare para que os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado obtenham regularidade migratória no país e possam inserir-se no mercado de trabalho, o que coloca a legislação brasileira entre as mais inclusivas e protetivas do mundo.

Por fim, a retirada compulsória é um procedimento que envolve o retorno de uma pessoa com sentença condenatória criminal transitada em julgado ao seu país de origem ou a um terceiro país. Embora seja um procedimento legal, é essencial ser realizado de maneira humanizada, respeitando os direitos humanos, os princípios de não-devolução, o devido processo legal e o acesso à justiça. Além disso, fundamental garantir a segurança e o bem-estar das pessoas envolvidas, o que inclui evitar o uso de força excessiva ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e garantir condições de detenção, se aplicáveis, adequadas e em atenção aos padrões internacionais de direitos humanos, assegurando a integridade física e psicológica das pessoas envolvidas.

A crise dos sistemas econômicos e as desigualdades sociais têm motivado pessoas a buscar melhores condições de vida em outros lugares. A busca por emprego, renda e oportunidades econômicas têm impulsionado fluxos migratórios em todo o mundo. Outros fatores que contribuíram para o aumento das migrações incluem crises políticas, guerras civis e instabilidade em determinadas regiões, que obrigam muitas pessoas a buscarem refúgio e segurança em outros países, resultando em fluxos migratórios significativos.

Como todo fenômeno social, a migração exige o enfrentamento de uma série de desafios e dificuldades que atingem esses grupos e acentuam a exclusão social, dificultando a integração nacional e intensificando os contextos de vulnerabilidade social e econômica. Cita-se como exemplo a falta de informações e orientações adequadas sobre seus direitos e os procedimentos legais para regularizar a situação migratória. A burocracia e a complexidade dos processos podem resultar em dificuldades de acesso a serviços básicos, como saúde, educação e emprego. Diante dessas dificuldades, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas e programas de apoio voltados para a integração e acesso a direitos fundamentais por essas populações.

Assim, o principal problema a ser tratado nesta política é a dificuldade de acesso aos direitos da população migrante, refugiada e apátrida. Esses grupos enfrentam várias barreiras e dificuldades ao tentarem exercer seus direitos fundamentais em um novo país ou nação. Uma das principais dificuldades é o acesso ao sistema de direitos e aos mecanismos de proteção legal, muitas vezes causada pelos obstáculos enfrentados para obtenção de documentação adequada e da situação legal, o que limita a capacidade de acesso a serviços e benefícios básicos, como cuidados de saúde, educação e trabalho digno, e os torna vulneráveis à violência, exploração e ao abuso. A impossibilidade de obter documentos cria uma situação de vulnerabilidade, pois, inviabilizando outras opções, deixa as pessoas sujeitas ao trabalho em condições análogas à escravidão, à exploração sexual, ao tráfico de pessoas, à falta de tratamento médico, à falta de acesso ao sistema de educação pública, além de situações de discriminação, xenofobia e sofrimento social. Desta forma, a regularização migratória diminui as vulnerabilidades sociais, favorece o trabalho decente e a integração social, econômica e cultural com dignidade para todos, fortalecendo a sociedade brasileira de forma abrangente.

A dificuldade de acesso aos direitos, de forma ampla, devido à falta de documentação, cria um cenário que, na prática, impossibilita os próprios migrantes de pleitearem os direitos que têm garantidos no marco da Lei de Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Ainda que esta legislação garanta uma série de direitos para as pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, independentemente da situação migratória, observa-se que o acesso está atravessado por certas variáveis, como questões raciais, de gênero e nacionalidade, dentre outros aspectos, como:

- Entraves burocráticos e processos complexos para requisição de documentos;
- Dificuldade de comunicação devido à língua e a falta de suporte no território;
- Falta de divulgação de informações e de campanhas específicas destinadas ao público-alvo contendo informes sobre direitos e procedimentos legais;
- Estigmatização em relação à condição de migrante, de refugiado ou de apátrida;
- Exclusão social devido à discriminação e à xenofobia;
- Falta de políticas públicas focalizadas neste público-alvo;
- Formação precária de agentes públicos para o atendimento desses grupos; e
- Dificuldades econômicas.

Mais especificamente, dentre as causas dos problemas relacionadas à apatridia, estão: a necessidade de maior divulgação da política nacional de apatridia e de coordenação entre seus atores envolvidos, e a ausência de um sistema informatizado que propicie maior eficiência, eficácia e segurança das atividades relacionadas à política nacional de apatridia. Em relação à naturalização, as principais causas dos problemas estão na fragmentação das informações de naturalização e na inexistência de um sistema informatizado único para gestão de informações e de base de dados para dar suporte à política.

Para o refúgio, o grande volume de solicitações em aberto e o número crescente de novos pedidos; a disponibilidade limitada de recursos humanos para análise e processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado; a extensão dos efeitos da condição de refugiado e com a perda e cessação dos efeitos de autorização de viagem. Outros pontos importantes a serem tratados pela política é que, a partir de 15 de setembro de 2019, o Sistema de Tramitação de Processos de Refúgio - Sisconare tornou-se instrumento obrigatório para solicitar, no Brasil, o reconhecimento da condição de refugiado. Entretanto, muitos solicitantes não são incluídos digitalmente, o que dificulta o seu acesso ao Sistema e, conseqüentemente, ao serviço oferecido pelo Estado.

Para a residência, as causas relacionadas ao problema estão vinculadas à falta de mecanismos e instrumentos para obtenção de autorização de residência de todas as pessoas migrantes, independentemente do país de origem. Além disso, a falta de divulgação de informações em relação a direitos trabalhistas, a serviços de saúde, a educação, a assistência social, a cultura, a assistência jurídica integral pública e a moradia em formato acessível para a população migrante dificulta o acesso a esses direitos. Quanto à parte laboral, a necessidade de Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg visando simplificar procedimentos e exigências nos processos de Autorização de Residência Laboral, Investimentos e Casos Especiais, tornando-as mais claras, visando a desburocratização, eficiência e agilidade. Desse modo, foi identificado a necessidade de divulgação dos procedimentos administrativos relativos à concessão de Autorização de Residência Laboral, Investimentos e Casos Especiais e a necessidade de melhorias/evolutivas ao Sistema de Gestão e Controle de Imigração - MigranteWeb (Versão 2.0).

BASE LEGAL

- Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências;
- Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Institui a Lei de Migração;
- Decreto nº 3.927, de 30 de maio de 2001 - Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000;
- Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 - Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas - 1954;
- Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015 - Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia - 1961;
- Decreto nº 9.199, de 20 de novembro 2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração; e
- Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019 - Dispõe sobre o Conselho Nacional de Imigração – CNIg.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Decisão de processos de naturalização;
- Decisão de processos de reconhecimento da apatridia;
- Decisão de processos de perda da nacionalidade brasileira;
- Decisão de processos de reaquisição da nacionalidade brasileira;
- Deliberação de processos de igualdade de direitos para os portugueses;
- Ampliação do sistema "SisApatridia";
- Desenvolvimento do Sistema Data Naturalização;
- Decisão de processos de autorização de residência (não laboral);
- Decisão de processos de perda e cancelamento de autorização de residência.
- Decisão de processos de autorização de residência preliminar (fase para emissão de vistos);
- Elaboração de resoluções do Conselho Nacional de Imigração - CNIg;
- Decisão de processos sobre autorização de residência laboral, investimentos e casos especiais;
- Melhorias/evolutivas ao Sistema de Gestão e Controle de Imigração - MigranteWeb (Versão 2.0);
- Atualização do Portal de Imigração;
- Decisão dos processos de reconhecimento da condição de refugiado;

- Decisão de processos afins (extensão dos efeitos, perda e cessação dos efeitos e autorização de viagem);
- Desenvolvimento e aperfeiçoamento do Sistema de Tramitação de Processos de Refúgio – Sisconare;
- Decisão de processos de expulsão;
- Decisão de processos de revogação de expulsão;
- Implementação da estratégia de garantia de efetivação das medidas compulsórias; e
- Desenvolvimento e Implementação do Sistema Informatizado para Tramitação dos Processos de Expulsão e Revogação de Expulsão - SISEXP.



FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Contrato de Gestão;
- Execução Direta;
- Termo de Colaboração;
- Termo de Execução Descentralizada;
- Termo de Fomento; e
- Termo de Parceria.

PÚBLICO ALVO

- Imigrantes que não sejam considerados nacional por nenhum país, que não tenham nacionalidade reconhecida e que estejam no território nacional;
- Imigrantes residentes por prazo indeterminado, de caráter definitivo, solicitantes de naturalização;
- Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado;
- Refugiados reconhecidos pelo Estado brasileiro;
- Comunidade científica e tecnológica;
- Órgãos públicos;
- Setor privado produtivo; e
- Sociedade.

Política de Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Estrangeiras

A Política de Qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Estrangeiras tem como objetivo precípua implementar a política pública de credenciamento de entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e autorizar o funcionamento de Organizações Estrangeiras - OEs em território brasileiro. A estrutura da política encontra-se prescrita na Lei nº 9.790, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados nos pedidos de credenciamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, atribui competência ao MJSP para qualificar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, desde que se enquadrem no desenho institucional delineado. A qualificação como OSCIP é condição para a celebração de futuros termos de parceria entre as entidades qualificadas e os órgãos públicos. Os arranjos institucionais das OSCIPs foram modelados com o escopo de fortalecer a sociedade civil por meio da viabilização de futuras parcerias entre o Estado e a sociedade, que facilitem iniciativas inovadoras, consideradas vetores importantes para o desenvolvimento social. A modelagem institucional simplifica a análise do fluxo e proporciona a transparência aos procedimentos administrativos de qualificação das organizações. Nesse sentido, os arranjos institucionais oferecem mecanismos mobilizadores de um olhar mais atento da sociedade para o processo de credenciamento das pessoas jurídicas de direito privado que pretendem ser qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público.

Por sua vez, os contornos institucionais estruturantes da autorização de funcionamento das Organizações Estrangeiras - OEs no Brasil encontram-se esculpados no Código Civil brasileiro, no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para autorizar o funcionamento no Brasil de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo.

Tanto nos pedidos relacionados às OSCIPs quanto aos relacionados às OEs, o processamento das pretensões inicia-se com pedido formulado pelas entidades interessadas por meio do Sistema Eletrônico da Informação – SEI, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nos instrumentos normativos pertinentes.

Efetivado o pedido, este é analisado quanto à conformidade dos documentos apresentados com os instrumentos normativos pertinentes. Após esse exame, é confeccionado uma nota técnica que poderá concluir pelo deferimento do pedido; pela concessão de prazo para sanear eventual inadequação documental ou, ainda, poderá opinar pelo indeferimento do pedido, caso a entidade incorra em alguma hipótese de vedação legal ou não cumpra as exigências normativas.

Os problemas enfrentados pela política são o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e a dificuldade de o Estado brasileiro prover as múltiplas demandas sociais previstas no ordenamento jurídico como dever do Estado diante das limitações do orçamento público.

Podem ser apontadas como possíveis causas dos problemas:

- Elevado déficit social em contraposição à limitação dos recursos estatais;
- Relativo distanciamento do Estado das políticas públicas implementadas pelas entidades sociais integrantes do terceiro setor; e
- Eventual sensação de insegurança jurídica e econômica.

BASE LEGAL

- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 - Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Institui o Código Civil Brasileiro;
- Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB;
- Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 - Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000 - Delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para autorizar o funcionamento no Brasil de organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, na forma prevista no art.11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
- Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 - Dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- Portaria MJ nº 791, de 15 de setembro de 2017 - Altera o art. 5º da Portaria nº 362, de 1 de março de 2016, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Análise da instrução processual e emissão de Nota Técnica para subsidiar a decisão da autoridade nos pedidos de qualificação de entidades como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;
- Instauração e instrução de procedimentos administrativos de cancelamento e de perda de qualificação de entidades credenciadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;
- Emissão de nota técnica para subsidiar a decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública nos procedimentos administrativos de autorização para funcionamento de Organizações Estrangeiras - OEs no Brasil;

- Construção do *software* chamado de “Sistema OSCIP” para facilitar o acesso e promover ainda mais a transparência no credenciamento de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP; e
- Fornecimento semestral individualizado de certidão atualizada de entidades credenciadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.



FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Execução Direta.

PÚBLICO ALVO

- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Organizações sediadas em território estrangeiro;
- População carente de assistência social, educação, cultura, saúde, microcrédito, entre outros; e
- Sociedade.

POLÍTICAS PÚBLICAS

DE SEGURANÇA PÚBLICA

SENAJUS

Secretaria Nacional de Justiça

Pela natureza de suas atribuições, a Secretaria Nacional de Justiça possui políticas públicas tanto na área de justiça quanto na temática de segurança pública. Tem por atribuição promover a política de justiça, nas áreas de competência da Secretaria, por intermédio da articulação com os órgãos e as entidades dos três poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, a da Ordem dos Advogados do Brasil, além dos Governos estaduais, distrital e municipais, as agências internacionais e as organizações da sociedade civil.

A unidade também coordena, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - Enccla em conjunto com outros órgãos, além de outras ações do Ministério relacionadas com o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional.

Política de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

A Política de Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro tem como objetivo geral promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento constante do sistema nacional de detecção, prevenção e repressão da corrupção e da lavagem de dinheiro, incluindo a recuperação de ativos, por meio da integração de diversos órgãos públicos.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP realiza esta Política por meio do planejamento, promoção e coordenação de programas e projetos de articulação institucional e pela participação nos foros internacionais relacionados à temática.

Os programas e os projetos do MJSP fortalecem a integração entre diversos atores públicos e, eventualmente, privados, para a busca de soluções conjuntas e sinergias institucionais no enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e dos crimes correlatos.

As atribuições de articulação institucional são exercidas principalmente por meio de quatro iniciativas:

- Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA;
- Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD;
- Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra à Lavagem de Dinheiro - REDE-LAB; e
- Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção - RENACCOR.

A Enccla, criada em 2003, é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro. Atuam em conjunto uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas.

O PNLD é uma iniciativa de articulação institucional para capacitar agentes públicos de todo o Brasil e disseminar a cultura de recuperação de ativos e prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. O Programa integra e alcança órgãos de todos os Poderes e também de todas as esferas federativas.

A Rede-Lab consiste em uma rede de articulação institucional composta pelo conjunto dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, unidades especializadas em análises de grandes massas de dados para uso em investigações criminais e outros procedimentos, com vistas ao combate à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao crime organizado e a outros crimes relacionados e à recuperação de ativos. Estas unidades especializadas estão instaladas em variadas instituições públicas, notadamente nas Polícias Judiciárias, Ministérios Públicos e órgãos parceiros, em todos os estados brasileiros e no

Distrito Federal. Atualmente a Rede está regulada pela Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022.

A Renaccor consiste em uma rede de articulação institucional composta pelas unidades de Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal) especializadas na repressão da corrupção. A rede foi instituída formalmente pela Portaria MJSP nº 79, de 13 de maio de 2022.

Considerando que a corrupção e a lavagem de dinheiro são ilícitos complexos muito frequentemente praticados ou auxiliados por organizações criminosas de alta especialização e alto potencial ofensivo, por vezes até mesmo infiltradas em segmentos do Poder Público, e que o Brasil possui uma estrutura administrativa complexa, decorrente de seu tamanho geográfico continental e do pacto federativo, que divide as independências, autonomias, competências e atribuições, o enfrentamento deste tipo de crime requer um sistema coerente e robusto de prevenção, detecção e repressão, bem como a atuação integrada de vários órgãos do setor público, com a convergência de técnicas, ferramentas, metodologias, procedimentos e com a troca intensa de informações, dados e experiências de atuação.

Neste contexto, é um grande desafio estabelecer um sistema para prevenção, detecção e repressão à corrupção e à lavagem de dinheiro que seja harmônico e efetivo. Esse sistema complexo pode gerar ineficiências, como sobreposições e sobreposições de atividades, desconhecimento sobre a exata atribuição de todos os atores públicos, não aproveitamento de elementos convergentes nas atuações de cada ator público, baixa aderência a macro objetivos comuns de enfrentamento da criminalidade, entre outros.

A falta de integração entre estes atores, ou a integração ineficiente, gera lacunas operacionais, desperdício de recursos públicos e de esforços, causando sobreposições, conflitos de atribuições e retrabalho. Da mesma forma, uma integração adequada promove resultados ainda melhores que a atuação isolada de cada instituição. Somar esforços e convergir os objetivos destes atores é a única forma de se combater com eficácia a corrupção, a lavagem de dinheiro e o crime organizado, propiciando uma efetiva recuperação de ativos.

BASE LEGAL

- Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências;
- Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal;
- Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 - Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais;
- Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 - Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção;
- Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 - Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção;
- Portaria MJSP nº 79, de 13 de maio de 2022 - Institui a Rede Nacional de Polícias Judiciárias no Combate à Corrupção - RENACCOR e define as regras para adesão de integrantes e para parcerias; e
- Portaria MJSP nº 145, de 15 de agosto de 2022 - Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia - REDE-LAB a natureza de Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias.

PRINCIPAIS ENTREGAS

- Propositura, execução e conclusão das ações da Enccla com resultados aprovados pela Plenária;
- Capacitações de agentes públicos na temática combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, incluindo as capacitações:
 - PNLD – geral;
 - PNLD – avançado; e
 - Específicas para Rede-Lab e Renaccor.

- Produção e difusão de estudos, melhores práticas, metodologias e uso de ferramentas tecnológicas para produção de informações a partir de grandes massas de dados - Rede-Lab; e
- Produção e difusão de estudos, melhores práticas, metodologias e uso de ferramentas tecnológicas para unidades de Polícia Judiciária especializadas no combate à corrupção - Renaccor.



eNCCLA
2023

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

- Acordo de Cooperação Internacional;
- Convênios;
- Doações;
- Execução Direta;
- Parcerias; e
- Termo de Execução Descentralizada.

PÚBLICO ALVO

- Organismos internacionais;
- Órgãos públicos participantes da Enccla, do PNLDD, da Rede-Lab e da Renaccor; e
- Sociedade.